

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ 08.096.570/0001-39 – Rua Felipe Guerra, 379
Home Page: www.prefeituradecaico.com.br

Ofício nº 107/04-GAB

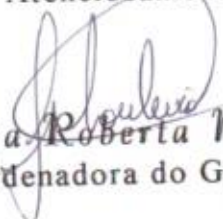
Caicó, 25 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, venho por meio deste, encaminhar a V. Exa., Projeto de Lei, o qual fixa Gratificação Especial à função pública de Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Nyerdja Roberta Monteiro
Coordenadora do Gabinete

Excelentíssimo Senhor
RAIMUNDO INÁCIO FILHO
Presidente da Câmara de Vereadores
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

PROJETO DE LEI Nº 033/04

Fixa Gratificação Especial à função pública de Conselheiro Tutelar e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ-RN, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa a razão de 70% (setenta por cento) do vencimento básico, gratificação à função pública de Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício desta.

Parágrafo Único - A gratificação fixada no "Caput" deve-se ao regime e escala de plantão a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Medeiros Germano
Prefeito Municipal de Caicó/RN.

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade devoto
Encaminha as Comissões Técnicas
para emitir parecer
S. Sessões em 26 / 05 / 2004

Aprovado em única discursão em reg.
de urgência
por unanimidade de votos
S. Sessões em 26 / 05 / 2004

1.º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa dá à função de Conselheiro Tutelar a ênfase que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) lhe atribui. A citada lei revolucionou o Direito Infanto-juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

O art. 4º do ECA praticamente transcreve o art. 227 da CF/88, que determina que, primeiro, a família e, supletivamente, o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar, por todos os meios, de todas as formas e com *absoluta prioridade*, todos os direitos inerentes à constituição de um homem civilizado. O referido artigo do ECA, em seu parágrafo único, letras "b", "c" e "d" definem as prioridades estatutárias do Poder Público, sendo a letra "d" a que trata da destinação de recursos públicos, quando dispõe:

Art. 4º. (omissis)

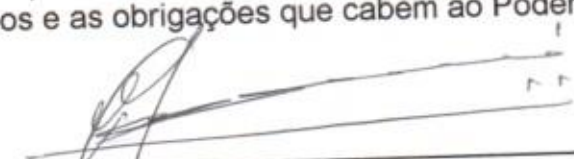
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
.....

"d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

O incentivo e o apoio ao trabalho do Conselho Tutelar faz parte da política de proteção integral e prioritária à causa da infância e da juventude. Apoiar seus membros é velar pela proteção da população infanto-juvenil de nossa urbe.

Ademais, os membros do Conselho Tutelar estão submetidos a um regime de trabalho que, além das diligências mais diversas, são eles sujeitos ao regime de plantões, tudo para que se cumpra o art. 131, do ECA que, dentre outras cousas encarrega o Conselho Tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela referida lei. Os Conselhos Tutelares ainda têm como atribuições as que estão previstas no art. 136 do citado Estatuto.

Desta forma, fica assim justificada a criação da presente gratificação à função pública de Conselheiro Tutelar dadas as prerrogativas estatutárias dos mesmos e as obrigações que cabem ao Poder Público.


Roberto Medeiros Germano
Prefeito Municipal de Caicó/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC(MF)08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 170 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 421-2286 - Telefax 417-2954
CEP. 59.300-00

Comissão de Finanças e Orçamento
Projetos de Lei nº 033/04
Parecer para única Discussão
Relator: Janduí Fernandes


Senhor Presidente:

PARECER


Vistos e relatados o Projeto de Lei em tela de autoria do Poder Executivo Municipal, que fixa Gratificação Especial à função pública de Conselheiro Tutelar, à razão de 70% (setenta por cento) do vencimento básico.

Somos de parecer favorável a sua aprovação, nada a acrescentar

Sala das Comissões em 20 de maio de 2004.


José Gregório da Costa
Presidente

Janduí Fernandes
Relator


David Tôrres
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC(MF)08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 170 - 1º Andar

Cx. Postal 48 - Fones 421-2286 - Telefax 417-2954

CEP. 59.300-0

Comissão de Justiça e Redação
Projetos de Lei nº 033/04
Parecer para única Discussão
Relator: José Teixeira

Senhor Presidente:

PARECER

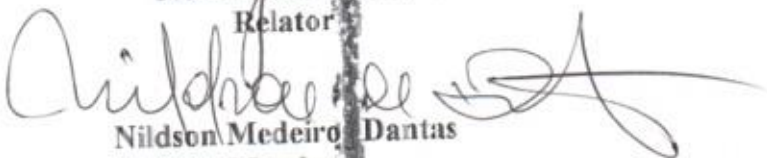
O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Executivo Municipal, fixa a Gratificação Especial, função pública de Conselheiro Tutelar, à razão de 70% (setenta por cento) do vencimento básico.

É o nosso parecer, nada a acrescentar

Sala das Comissões em 23 de maio de 2004.

Edevaldo Adolfo Maia
Presidente


José Teixeira Filho
Relator


Nildson Medeiros Dantas
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC(MF)08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 421-2286 - Telefax 417-2954
CEP. 59.300.000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI Nº 033 /2004

EMENTA: Fixa Gratificação Especial à função Pública de Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

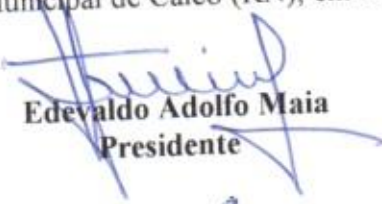
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ (RN), Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa a razão de 70% (setenta por cento) do vencimento básico, gratificação à Função Pública de Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício desta.

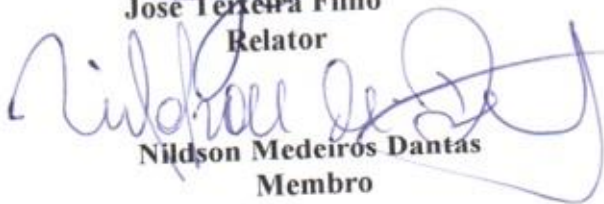
Parágrafo Único – A gratificação fixada no “Caput”, deve-se ao regime e escala de plantão a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó (RN), em 31 de maio de 2004.


Edevaldo Adolfo Maia
Presidente


José Teixeira Filho
Relator


Nildson Medeiros Dantas
Membro